



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03029/12

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Soledade

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2011

Responsável: Wellington di Karlos de Oliveira Gouveia Ramos Pereira (Ex-presidente)

Relator: Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE MÁCULAS NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO DE EXAME DE ITEM DE DENÚNCIA LIGADO A ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL NAS CONTAS DE 2012 - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 479/2013

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Soledade, relativa ao exercício financeiro de 2011, tendo como responsável o Ex-presidente Wellington di Karlos de Oliveira Gouveia Ramos Pereira.

A Auditoria, ao analisar o presente processo e realizar diligência no período de 22 a 26/04/2013, destacou as observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao TCE/PB em conformidade com a RN TC 03/10;
2. O Orçamento, Lei nº 536/2010, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 610.000,00;
3. As transferências recebidas somaram R\$ 609.999,96, equivalentes a 99,99% da estimativa e a despesa orçamentária atingiu o valor de R\$ 609.856,13, correspondente a 99,97% da fixação orçamentária;
4. A despesa da Câmara alcançou valor equivalente a 6,34% da receita tributária e transferida no exercício precedente, cumprindo o limite de 7% previsto no art. 29-A da Constituição;
5. A despesa com folha de pagamento correspondeu a 64,43% das transferências recebidas, cumprindo o limite de 70% disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
6. O Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício subsequente;
7. A receita extraorçamentária atingiu R\$ 158.280,13, registrada em "Consignações" (R\$ 147.977,80), "Salário Família" (R\$ 4.307,33) e "Outras Operações" (R\$ 5.995,00), e a despesa extraorçamentária somou R\$ 158.400,97, apropriada em "Consignações" (R\$ 148.098,64), "Salário Família" (R\$ 4.307,33) e "Outras Operações" (R\$ 5.995,00);



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03029/12

8. Regularidade nos subsídios pagos aos Vereadores e ao Presidente da Câmara;
9. A despesa com pessoal somou importância correspondente a 2,14% da receita corrente líquida, cumprindo os mandamentos do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
10. Não há registro de saldo a pagar de despesas com pessoal;
11. Os relatórios de gestão fiscal, elaborados de acordo com os normativos, foram apresentados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido;
12. Destacou a existência de denúncia formulada pelo Ex-prefeito de Soledade, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, contra o Sr. Wellington di Karlos de Oliveira Gouveia Ramos Pereira, conforme Documento TC 26266/12, anexado ao presente processo, acerca de algumas práticas supostamente irregulares em sua gestão, a saber:
 - 12.1 Contratação direta do Sr. José Agnaldo Clementino de Melo, parente em 3º grau por afinidade da Vereadora Maria do Carmo Arruda Melo, objetivando a execução dos serviços de Assessoria Contábil, sem a devida observância dos termos da Lei de Licitações e Contratos
Auditoria: Ao esclarecer, com fundamento no Código Civil, que não existe, no ordenamento legal, o parentesco por afinidade ventilado pelo denunciante, informou que a Administração deflagrou o processo de Inexigibilidade de Licitação nº 01/2011, objetivando a contratação do Sr. José Agnaldo Clementino de Melo para prestação dos serviços de assessoria contábil (Documento TC 08501/13, anexado ao presente processo), sem encaminhar a comprovação da publicação na imprensa oficial de todos os atos correlatos, não cumprindo o disposto no art. 26 da Lei nº 8666/93, apresentando, em seu lugar, declaração subscrita por dois Vereadores e três servidores em que atestam a afixação de tais documentos em mural da Câmara. Assim, concluiu pela procedência deste item, considerando não licitada a despesa correspondente.
 - 12.2 Exoneração de servidores comissionados e contratações por excepcional interesse realizadas sem a observância da legislação aplicável
Auditoria: Por tratar de matéria relativa a atos de gestão de pessoal, a DIAGM II sugeriu, através da DIAFI, que a apuração deste item ficasse a cargo da DIGEP.
 - 12.3 Pagamento dos subsídios dos Vereadores em valor inferior ao determinado pela Lei Municipal nº 478/08
Auditoria: Constatou que o cumprimento da lei municipal elevaria a despesa a patamares bem acima do limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal. Razão pela qual, concluiu pela improcedência deste item.
13. Por fim, anotou as seguintes irregularidades:
 - 13.1. Falta de comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) relativos aos dois semestres do exercício; e
 - 13.2. Realização de despesas sujeitas à licitação sem a obrigatória antecedência de processo licitatório.

Diante das falhas anotadas pela Equipe de Instrução, o responsável foi devidamente intimado para apresentação de esclarecimentos, porém, deixou transcorrer o prazo sem quaisquer manifestações.



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03029/12

O processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao TCE/PB, que, através do Parecer nº 725/13, da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, ao entender que a inércia defensiva torna subsistentes os fatos anotados pela Auditoria, pugnou pela:

- IRREGULARIDADE DAS CONTAS;
- DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- APLICAÇÃO DE MULTA ao ex-gestor, Sr. Wellington di Karlos de Oliveira Gouveia Ramos Pereira, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
- RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Poder Legislativo do Município de Soledade de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

As irregularidades anotadas no presente processo dizem respeito à:

- a) Despesa não licitada com serviços contábeis, no valor de R\$ 24.000,00 (Denúncia);
- b) Exoneração de servidores comissionados e contratações por excepcional interesse realizadas sem a observância da legislação aplicável (Denúncia);
- c) Despesa não licitada com serviços advocatícios, no valor de R\$ 6.000,00; e
- d) Falta de comprovação da publicação do RGF relativo aos dois semestres.

Quanto à contratação direta de serviços contábeis, objeto de denúncia, cumpre informar que a Auditoria anexou ao presente processo a Inexigibilidade de Licitação nº 01/2011 (Documento TC 08501/13), destacando que falta a comprovação da publicação de alguns atos, como a adjudicação, a homologação e a ratificação. Razão pela qual, entendeu procedente a denúncia e não licitada a despesa. O Relator entende que a inconsistência deve motivar a aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, sem prejuízo de se recomendar ao gestor a estrita observância dos termos da Lei nº 8666/93, sobretudo o contido no art. 26¹.

No tocante à exoneração de servidores comissionados e contratações por excepcional interesse realizadas sem a devida observância da legislação aplicável, também objeto de denúncia, a DIAGM II (Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II) sugeriu, através da DIAFI (Diretoria de Auditoria e Fiscalização), a análise da matéria pela DIGEP (Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal), conforme Memorando nº 015/2013. O Relator entende que este item deve ser transpassado para exame nas contas de 2012 da Câmara de Soledade, de responsabilidade do mesmo gestor das contas em exame, conforme informação constante do TRAMITA.

No que diz respeito à despesa com serviços advocatícios sem licitação, no valor de R\$ 6.000,00, foi licitada a importância de R\$ 8.400,00 e o empenhamento somou R\$ 14.400,00, segundo informou a

¹ Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03029/12

Auditoria. Assim, trata-se de despesa acima do valor licitado sem a formalização de aditamento, cabendo a multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, sem prejuízo de se recomendar ao atual gestor a observância da legislação aplicável (Lei nº 8666/93, art. 65).

No concernente à falta de comprovação da publicação do RGF, constata-se a inobservância do art. 55, § 2º², da Lei Complementar nº 101/00, cabendo a aplicação de multa, nos termos do art. 56, II, da Lei Complementar nº 18/93, recomendando-se ao atual Presidente da Câmara observar o mencionado dispositivo legal.

Por fim, cumpre informar que, dentre os itens denunciados através do Documento TC 26226/12, anexado aos presentes autos, há o suposto pagamento a Vereadores em valores abaixo do limite estabelecido na Lei Municipal nº 478/08, tendo a Auditoria concluído, em resumo, que o cumprimento da mencionada lei implicaria a desobediência dos limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal. Desta forma, a Equipe de Instrução entendeu improcedente este item.

Feitas essas considerações, o Relator vota pela:

- a) Regularidade com ressalvas as presentes contas;
- b) Aplicação da multa pessoal de R\$ 2.000,00 ao gestor, em razão das irregularidades anotadas no presente processo;
- c) Determinação do exame do item da denúncia relacionado a atos de gestão de pessoal, constante do Documento TC 26226/12, anexado ao presente processo, nas contas de 2012 (Processo TC 05544/13);
- d) Comunicação do teor desta decisão ao denunciante, Ex-prefeito de Soledade, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia; e
- e) Recomendação ao atual Presidente da Câmara a estrita observância dos comandos legais norteadores da Administração Pública, sobretudo no que diz respeito ao princípio constitucional da publicidade e aos termos da Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar as evas nestes autos abordadas.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Soledade, relativa ao exercício financeiro de 2011, tendo como responsável o Ex-presidente Wellington di Karlos de Oliveira Gouveia Ramos Pereira, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a mencionada prestação de contas;
- II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao gestor, Sr. Wellington di Karlos de Oliveira Gouveia Ramos Pereira, em razão das irregularidades anotadas no presente processo³, com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o

² Art. 55. O relatório conterá:
(...)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

³ Falta de celebração de aditamento e de comprovação da publicação de documentos.
JGC



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03029/12

prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

- III. DETERMINAR o exame do item da denúncia relacionado a atos de gestão de pessoal, constante do Documento TC 26226/12, anexado ao presente processo, nas contas de 2012 (Processo TC 05544/13);
- IV. DETERMINAR comunicação do teor desta decisão ao denunciante, Ex-prefeito de Soledade, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia; e
- V. RECOMENDAR ao atual Presidente da Câmara a estrita observância dos comandos legais norteadores da Administração Pública, sobretudo no que diz respeito ao princípio constitucional da publicidade e aos termos da Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar as eivas nestes autos abordadas.

Publique-se e cumpra-se.
TC – Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, 07 de agosto de 2013.

Em 7 de Agosto de 2013



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL